



Processo nº 2016.01.3.011286-6

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Requerido: DISTRITO FEDERAL; e "responsáveis jurídicos pelos adolescentes que ocuparam o CENTRO DE ENSINO ASA BRANCA DE TAGUATINGA - CEMAB"

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente apresentado pelo MPDFT por meio do qual informa ter havido uma ocupação da escola pública CEMAB – Centro de Ensino Asa Branca de Taguatinga, por um grupo de estudantes e representantes de movimentos estudantis que protestam contra a MP 746/2016 (Reforma do Ensino Médio) e a proposta de Emenda Constitucional nº 241/2016 (teto de gastos do setor público), conforme pauta nacional e situação similar a que ocorre em outras escolas públicas no Brasil.

Aduz que a ocupação seria ilegal, uma vez que contraria a Recomendação nº 013/2016 da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (MPDFT), além de ter sido deflagrada sem a deliberação democrática em assembléia dos estudantes daquele estabelecimento de ensino, que inclusive estava marcada para o dia 31/10/2016 e cuja perspectiva era, conforme assinaturas colhidas entre os referidos adolescentes, de que a ampla maioria dos alunos se posicionaria contra a referida ocupação.

Alega, ainda, que há potencial situação de risco dos adolescentes que se encontram pernitoando no imóvel, já que se encontram desassistidos. Além disso, há relatos, conforme declarações prestadas ao próprio *parquet*, que entre as pessoas que estão promovendo a ocupação algumas estão portando de armas brancas, o que representa ainda potencial situação de conflito que põe em risco a integridade tanto dos adolescentes quanto de qualquer pessoa que se envolva na contenda instalada.

Requer seja determinada a desocupação do CEMAB, com apoio do Batalhão Escolar e sob o acompanhamento dos comissários da Seção de Apuração e Proteção da Vara da Infância e Juventude – SEAPRO.

Acostou à inicial documentos, entre eles ata de reunião e termos de declarações de testemunhas, abaixo-assinado de estudantes contra o movimento de ocupação e cópia da Recomendação nº 013/2016, supracitada.

É o relatório.



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Núcleo de Plantão Judicial - NUPLA



DECIDO.

Dispõe o art. 118 parágrafo único do Provimento da Corregedoria:

Art. 118. Incumbe ao Juiz plantonista: (...)Parágrafo único. Consideram-se medidas de caráter urgente as que, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciadas, inadiavelmente, fora do horário de expediente forense, ainda quando requeridas mediante carta precatória.

Na mesma direção o art. 119, §1º do mesmo Provimento preceitua:

Art. 119. As medidas protocolizadas entre 19h e 12h do dia seguinte, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, somente serão apreciadas pelo Juiz plantonista caso sejam de natureza urgentíssima.

§ 1º Entende-se por medida de natureza urgentíssima aquela em que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação possa ocorrer no horário indicado no caput deste artigo.

Portanto, a intervenção judicial no âmbito do plantão judiciário exige que, para além da demonstração dos requisitos processuais para fins de concessão de tutela liminar de urgência, a hipótese concreta enquadre-se nos moldes dispostos nas normas acima.

Neste contexto, observo que o Ministério Público aponta como dano irreparável de ocorrência neste período de plantão, vale dizer 19h até 12h do dia seguinte, a existência de adolescentes aquartelados no CEMAB. Averba que, em consequência, presume risco à integridade dos adolescentes porquanto presentes no prédio público desacompanhados de seus pais e/ou responsáveis. Acresce a isto o fato de que há iminência de confrontos com a parte dos adolescentes/alunos que não concordam com a ocupação forçada, confronto este que pode contar com uso de armas brancas.

De fato, há uma presunção legal de que a criança e/ou adolescente deva estar em companhia de seus pais ou responsáveis porque em suas companhias, ou mesmo no lar estariam resguardados de todo mal que eventualmente pudesse ocorrer.

Há de se ponderar, entretanto, que medida de desocupação eventualmente determinada por este juízo, em sede de plantão judiciário, imporia seu cumprimento durante a madrugada.

Por isto, conquanto haja a presunção legal de que os adolescentes que ocupam o CEMAB estejam em situação que imponha intervenção do estado (vale dizer, ordem de desocupação) fato é que não se demonstrou de forma concreta que existe efetivo risco às suas respectivas integridades.

Estas considerações servem de mote para que a determinação que adiante se tratará seja cumprida ao alvorecer do dia 29/10/2016, vale dizer, durante a primeira hora da manhã



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Núcleo de Plantão Judicial - NUPLA



do referido dia, mesmo porque, ainda enquadrado no horário de tutelas autorizadas pelo plantão judiciário.

Pois bem.

A par destas considerações iniciais, passo a tratar efetivamente da medida pleiteada em caráter de urgência pelo Ministério Público.

Neste pano de fundo, colhe-se da inicial que a pretensão ministerial é de que seja determinada por este juízo a imediata desocupação do CENTRO DE ENSINO ASA BRANCA DE TAGUATINGA – CEMAB, por considerá-la contrária à Recomendação nº 013/2016 – PROEDUC.

Assiste razão ao órgão ministerial.

É de amplo conhecimento que a famigerada PEC de limitação dos gastos públicos e a Medida Provisória de 746/2016, que implementa a reforma do Ensino Médio, têm causado profundas discussões no meio social, contando à evidência, com corrente contrária às medidas.

Certo é que o descontentamento com esta ou aquela política pública não justifica qualquer movimento que tolha o direito dos demais cidadãos de usufruir dos serviços públicos disponíveis, sobretudo, o da envergadura dos serviços educacionais.

No caso, percebe-se que uma minoria de alunos, acompanhados de outras pessoas possivelmente ligadas a movimentos estudantis, ocuparam o CEMAB arbitrariamente e com uso da força, impedindo, em consequência, que os demais alunos usufruam do prédio público destinado à prestação de serviços educacionais. Ressalte-se que fizeram às vésperas do exame nacional do ENEM, período que, naturalmente, outros estudantes pretendiam intensificar seus estudos, caso pudessem. Não puderam.

Neste particular, noto que a inicial do Ministério Público veio acompanhada de termo de declarações de alunos que esclareceram os pormenores de como se deu a ocupação da escola bem como o quadro considerável de alunos que não concordam com a medida. **Há, inclusive, um abaixo assinado com assinaturas de muitos alunos do CEMAB cujo pedido merece transcrição:**

“ Diante de tudo isso, fazemos um apelo as autoridades, ao governador de Brasília, aos membros do Ministério Público e ao Judiciário para tomem medidas que garantam nosso direito de estudar!”

Este juízo não desconhece o direito, também de envergadura constitucional, previsto no art. 5º XVI, segundo o qual é livre a reunião em locais público para fins de manifestação de ideologias e insurgências sociais. No entanto, é mais que evidente que tal direito não autoriza seu exercício abusivo e arbitrário.

Nesta disposição de idéias, ainda que o inconformismo manifestado pelos ocupantes do colégio deva ser escutado pelos responsáveis pelos delineamentos da educação



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Núcleo de Plantão Judicial - NUPLA



brasileira, o "palanque" adequado para expressarem-se, certamente não é aquele imposto com a invasão e ocupação de uma Escola Pública que atende a um sem fim de outros estudantes mais preocupados em dar prosseguimento ao seus estudos.

Aliás, convém ressaltar que chama atenção deste magistrado o movimento postado na forma que o foi eis que à evidência inócuo. Isto porque, nada mais importante que veicular o inconformismo a quem, de fato, pode fazer alguma coisa para atender as insurgências. Isto porque o prédio público afetado ao CEMAB pertence ao Distrito Federal que à evidência não é o ente federado constitucionalmente autorizado a legislar sobre diretrizes gerais de educação pública ou mesmo limitação de gastos públicos federais.

A forma de pensar sinalizada por este juízo, inclusive foi a mesma adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao se deparar com situação semelhante assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL AZEVEDO JÚNIOR, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Defensoria Pública e pela OAB/SP (SUBSEÇÃO DE SANTOS), ao fundamento de que são terceiras interessadas no deslinde da reintegração de posse referente à invasão de escolas públicas estaduais em razão da reorganização escolar. (...) Prédio público ocupado irregularmente, de modo a impedir o acesso e desenvolvimento das atividades estatais de natureza educacional. Ponderação de direitos e garantias constitucionalmente assegurados - Direito de reunião e livre manifestação que não se sobrepõe ao direito à educação e direito ao trabalho - Se por um lado não se pode suprimir direitos constitucionalmente reconhecidos, nem tampouco vedar o direito à manifestação ou reunião, por outro lado é possível reconhecer legal a determinação de desocupação de estabelecimento educacional, em que os alunos foram impedidos de estudar e os professores e demais servidores de trabalhar, em razão da ocupação irregular e posterior depredação da escola pública por terceiros não identificados. r. Decisão judicial de 1º. grau mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca: Santos; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/06/2016; Data de registro: 30/06/2016)

Com essas considerações **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e **DETERMINO DESOCUPAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO ASA BRANCA DE TAGUATINGA – CEMAB** por qualquer pessoa que indevidamente a ocupe.

TRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Ao Nobre Oficial de Justiça de Plantão para dar cumprimento à presente decisão, observado o seguinte:

- a) A desocupação deverá ser iniciada ao alvorecer do dia;



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Núcleo de Plantão Judicial - NUPLA



- b) Concedo-lhe poderes de requisição de auxílio de força policial para dar cumprimento à medida;
- c) Certifique a ciência da determinação ao maior número possível de ocupantes, identificando-os; havendo recusa em se identificar, lavre-se certidão do quadro fático encontrado, relatando a recusa, o cenário da ocupação, o número possível de ocupantes e a própria ciência;
- d) Franqueie-se o prazo de 60(sessenta) minutos para desocupação voluntária;
- e) Escoado o prazo, fica autorizada o uso moderado e progressivo da força para a retirada dos ocupantes, ocasião em que DETERMINO a realização de prisão em flagrante daqueles que eventualmente comportarem-se conforme art. 330 do Código Penal, seja como crime propriamente dito seja como ato infracional, sem prejuízo de outras figuras penais/infracionais identificadas;

Intimem-se o Distrito Federal e o Ministério Público.

Após, ao juízo natural da causa para as providências ulteriores.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2016 às 23h10min

NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO
Juiz de Direito Substituto em Plantão



